

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Abril de 2004

que altera a Decisão 79/542/CEE do Conselho no que se refere às condições sanitárias e à certificação veterinária de determinados produtos em trânsito ou temporariamente armazenados na Comunidade

[notificada com o número C(2004) 1308]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/372/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária, na importação de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas provenientes de países terceiros⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 3.º, o seu artigo 14.º, o seu artigo 15.º e o n.º 2 do seu artigo 22.º,

Tendo em conta a Directiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro travessão, do seu artigo 8.º, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 9.º e o n.º 4, alínea c), do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 79/542/CEE do Conselho⁽³⁾ estabelece as condições sanitárias comunitárias para a importação de animais e de carne fresca, incluindo carnes picadas provenientes de países terceiros.
- (2) A Directiva 97/78/CE do Conselho⁽⁴⁾ fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e o artigo 11.º prevê já determinadas

disposições aplicáveis ao trânsito, tais como a utilização de mensagens ANIMO e o documento veterinário comum de entrada.

- (3) No entanto, é necessário, no sentido de salvaguardar a situação sanitária na Comunidade, garantir que as remessas de carne fresca que transitam na Comunidade cumprem as condições sanitárias aplicáveis aos países autorizados, relativamente às espécies relevantes em causa.
- (4) À luz da experiência adquirida, parece que a apresentação no posto de inspecção fronteiriço, em conformidade com o artigo 7.º da Directiva 97/78/CE, dos documentos veterinários originais estabelecidos no país exportador para cumprir os requisitos regulamentares do país terceiro de destino, não é suficiente para garantir o cumprimento efectivo das condições sanitárias exigidas para a introdução segura no território da Comunidade dos produtos em causa; é, por isso, adequado estabelecer um modelo específico de certificado sanitário a ser utilizado em situações de trânsito para os produtos referidos.
- (5) Além disso, é também apropriado clarificar a aplicação da condições prevista no artigo 11.º da Directiva 97/78/CE, segundo a qual o trânsito apenas será autorizado de países terceiros cuja introdução de produtos não esteja proibida no território da Comunidade, fazendo-se referência à lista de países terceiros em anexo à Decisão 79/542/CEE.
- (6) No entanto, devem ser previstas condições específicas para o trânsito através da Comunidade de remessas provenientes da Rússia ou que se destinem a este país devido às condições geográficas de Kaliningrado e tendo em conta os problemas climáticos que impedem a utilização de alguns portos em determinadas alturas do ano.

⁽¹⁾ JO L 302 de 31.12.1972, p. 28. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 36).

⁽²⁾ JO L 18 de 23.1.2002, p. 11.

⁽³⁾ JO L 146 de 14.6.1979, p. 15. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/212/CE da Comissão (JO L 73 de 11.3.2004, p. 11).

⁽⁴⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto relativo às condições de adesão (JO L 236 de 23.9.2003, p. 381).

- (7) A Decisão 2001/881/CE da Comissão ⁽¹⁾ estabelece uma lista dos postos de inspecção fronteiriços aprovados para a realização dos controlos veterinários de animais vivos e produtos animais provenientes de países terceiros e actualiza as regras pormenorizadas relativas aos controlos efectuados por peritos da Comissão e importa especificar os postos de inspecção fronteiriços designados para o controlo de tais trânsitos, tendo em conta a presente decisão.
- (8) A Decisão 79/542/CEE do Conselho deve, portanto, ser alterada.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 79/542/CEE do Conselho é alterada do seguinte modo:

1. É aditado o seguinte artigo 12.ºA:

«Artigo 12.ºA

Os Estados-Membros deverão garantir que as remessas de carne para consumo humano, incluindo carne picada, introduzidas no território da Comunidade, com destino a um país terceiro quer em trânsito imediato ou após armazenamento segundo o n.º 4 do artigo 12.º ou o artigo 13.º da Directiva 97/78/CE e que não se destinem à importação para a CE cumprem os seguintes requisitos:

- a) Devem ser provenientes do território de um país terceiro, ou de uma parte deste, enumerado na parte 1 do anexo II da presente decisão para a importação de carne fresca daquela espécie;
 - b) devem cumprir as condições sanitárias específicas relativas às espécies em causa, estabelecidas no modelo correspondente de certificado sanitário definido na parte 2 do anexo II;
 - c) Devem ser acompanhadas por um certificado sanitário elaborado em conformidade com o modelo constante do anexo III, assinado por um veterinário oficial dos serviços veterinários competentes do país terceiro em causa;
 - d) Devem ser certificadas como aceitáveis para trânsito ou armazenamento (conforme adequado) no Documento Veterinário Comum de Entrada pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de introdução.».
2. É aditado o seguinte artigo 12.ºB:

«Artigo 12.ºB

1. Em derrogação ao disposto no artigo 12.ºA, os Estados-Membros autorizarão o trânsito por via rodoviária ou ferroviária através da Comunidade, entre postos de

inspecção fronteiriços da Comunidade enumerados no anexo IV, de remessas provenientes da Rússia ou que se destinem a este país directamente ou através de outro país terceiro, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

- a) A remessa tenha sido selada com um selo de série numerada no posto de inspecção fronteiriço de entrada na CE pelos serviços veterinários da autoridade competente;
 - b) Os documentos que acompanham a remessa e referidos no artigo 7.º da Directiva 97/78/CE deverão ostentar um carimbo com a menção "APENAS DESTINADO A TRÂNSITO PARA A RÚSSIA VIA A CE" em cada página aposto pelo veterinário oficial da autoridade competente responsável pelo PIF;
 - c) Sejam cumpridos os requisitos processuais previstos no artigo 11.º da Directiva 97/78/CE;
 - d) Devem ser certificadas como aceitáveis para trânsito no Documento Veterinário Comum de Entrada pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de introdução.
2. Não será permitida a descarga ou o armazenamento de tais remessas no território da CE, tal como definidos no n.º 4 do artigo 12.º ou no artigo 13.º da Directiva 97/78/CE.
3. As autoridades competentes efectuarão auditorias periódicas no sentido de garantir que o número de remessas e a quantidade de produtos que saem do território da CE correspondem ao número e à quantidade de entradas.»
3. Os anexos são alterados de acordo com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Maio de 2004.

O n.º 1 do artigo 1.º e o ponto 1 do anexo apenas serão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2005.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Abril de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 326 de 11.12.2001, p. 44. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/273/CE (JO L 86 de 24.3.2004, p. 21).

ANEXO

Os anexos da Decisão 79/542/CEE são alterados do seguinte modo:

1. É aditado o seguinte anexo III:

«ANEXO III

(Trânsito e/ou armazenamento)

Modelo TRÂNSITO/ARMAZENAMENTO

CERTIFICADO VETERINÁRIO para carne fresca ⁽¹⁾, para trânsito e/ou armazenamento ⁽²⁾ ⁽⁷⁾ na Comunidade Europeia																																																																					
	N.º ⁽³⁾ ORIGINAL																																																																				
1. Expedidor (Nome e endereço completos)	3. Origem da carne ⁽⁴⁾ 3.1. País: 3.2. Código do território:																																																																				
2. Destinatário (Nome e endereço completos)	4. Autoridade competente 4.1. Ministério: 4.2. Serviço: 4.3. Nível local/regional:																																																																				
5. Destino previsto da carne trânsito/armazenamento ⁽⁷⁾ 5.1. Armazenamento no Estado-Membro da UE: (Nome e endereço do estabelecimento ⁽⁵⁾ ⁽¹⁰⁾): 5.2. País terceiro de destino final do trânsito ⁽¹⁰⁾ : Nome e endereço do PIF comunitário de saída ⁽¹⁰⁾ :	6. Local de carregamento para exportação																																																																				
7. Meio de transporte e identificação da remessa ⁽⁶⁾ 7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião) ⁽⁷⁾ 7.2. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo:	7.3. Elementos de identificação da remessa ⁽⁸⁾:																																																																				
8. Identificação da carne 8.1. Carne de: (espécie animal) 8.2. Condições de temperatura da carne que constitui a presente remessa: ... Refrigerada/Congelada ⁽⁵⁾ 8.3. Identificação individual da carne que constitui a presente remessa:																																																																					
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Natureza das peças</th> <th colspan="2">Número(s) do(s) estabelecimento(s)</th> <th rowspan="2">Frigorífico</th> <th rowspan="2">Número de embalagens/peças</th> <th rowspan="2">Peso líquido (kg)</th> </tr> <tr> <th>Matadouro</th> <th>Desmancha/Produção</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr> <tr> <td colspan="3" style="text-align: right;">Total</td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> </tr> </tbody> </table>		Natureza das peças	Número(s) do(s) estabelecimento(s)		Frigorífico	Número de embalagens/peças	Peso líquido (kg)	Matadouro	Desmancha/Produção																																																							Total					
Natureza das peças	Número(s) do(s) estabelecimento(s)		Frigorífico	Número de embalagens/peças				Peso líquido (kg)																																																													
	Matadouro	Desmancha/Produção																																																																			
Total																																																																					

